

Processo executivo em geral e fiscal. Semelhanças e diferenças entre elles. O executivo, por alugueis de casa, será dependente da existência de bens moveis no predio ? ⁽¹⁾

Vamos responder ao ponto, sem fazer exordio.

O processo executivo é aquelle que se inicia por intimação ao devedor para que pague incontinenti, e, no caso de não pagamento, proceda-se penhora nos bens que elle offerecer ou lhe forem encontrados, tantos quantos bastem para o computo da divida e custas. Esse processo é restricto aos casos em que a lei o permite, attento o vexame e a odiosidade que elle acarreta. Por essa mesma razão a lei, prudente e sabiamente, só o admite para casos especiaes, regulados de modo preciso, e que na pratica facil é reconhecêl-os. Assim é que para a acção executiva é indispensavel a exhibição de titulo de divida, que a faça certa e liquida

(1) Prova escripta no concurso em que seu autor foi nomeado Professor Substituto de Direito Processual. Este trabalho foi escripto de improviso em 1895 e sem auxilio de livros, não tendo sido revisto pelo mesmo autor.

e que esteja enumerado entre os casos autorizados; como hypothecas de todo o genero; penhor; fretes e alugueis de transporte por agua ou terra; impostos devidos á Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; contractos celebrados em repartição fiscal, embora tenham outra origem, se alguma lei conferiu o executivo; cobrança de honorarios de advogado ou sollicitador, mediante contracto ou pelo contado no Regimento; de medicos e boticarios depois de previo arbitramento; cobrança de alugueis de casa, e outros que não é preciso referir.

Esta é a ideia geral do processo executivo; se particularisarmos, porem, os casos, notaremos umas tantas nuanças, que, entretanto são de pouca importancia, como adiante veremos: agora vamos indicar a marcha do executivo. Feita a petição inicial, na qual irá feita a exposição do facto e junto o documento ou titulo da divida, expede-se o mandado nos termos já indicados, o qual executa-se, procedendo-se a penhora em bens nomeados pelo devedor ou que lhe forem achados. Assignado o praso de seis dias, na primeira audiencia depois da penhora, o executado se quizer defender-se vem com seus embargos, que ou são dignos de recebimento ou são despresados in-limine; na primeira hypothese julga-se por sentença, na primeira hypothese reporto-me, dá-se o praso de cinco dias para o exequente embargado contestar, seguindo-se a dilação probatoria de dez dias, e arrazoando embargado e embargante dentro de cinco dias cada um são afinal julgados os embargos, decretando-se a improcedencia delles ou julgando-se-os prova-

dos. Despresados, o processo continúa os termos ulteriores da execução em geral. Antes de passar adiante convem observar que o penhor, incluído nos casos exemplificados por nós, do executivo, não refere-se senão áquelle regulado na organização da justiça federal, pois para nós no Estado vigora a respeito d'elle o processo especial do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, artigo 282 e seguintes. Ha entre o processo executivo em geral e o fiscal, adoptado na organização da justiça federal, e tambem pela legislação fiscal do Estado differença nos termos; pois, no fiscal, intima-se o devedor para pagar em 24 horas, findas as quaes procede-se a penhóra; sendo que em casos especiaes, como de impossibilidade da intimação do devedor ou sendo necessario por medida de segurança para o fisco, procede-se a sequestro nos bens do devedor, sendo depois intimado o sequestro juntamente com o mandado executivo ao mesmo devedor, para pagar no praso de vinte e quatro horas; de sorte que não pagando o sequestro resolve-se em penhora, seguindo-se-lhe os termos ulteriores.

Occorre ainda que o juiz, se achar justa causa, pode conceder um praso extraordinario para o devedor defender-se, praso que é de dez dias. Ha mais a ponderar que no executivo em geral é licito a parte defender-se, allegando qualquer das excepções que são admissiveis, ou toda outra materia de defeza; assim, porem, não é no executivo fiscal, onde, firmada a legitimidade do devedor, isto é, provada sua identidade, somente lhe é permittido articular: nullidade do feito, prescripção e quitação.

Destas ligeiras observações resalta a differença do executivo em geral e do fiscal.

Náquelle mesmo nota-se que tratando-se da cobrança de honorarios de advogado e solicitador concedido pelo Regimento de custas precede o praso de vinte e quatro horas de intimação ao devedor, e somente depois de findo é que effectua-se a penhora. Chegamos á ultima questão do ponto, mas releve-se-nos voltar ainda a assignalar uma outra differença do executivo fiscal com executivo em geral, a qual ia nos escapando, e a qual consiste em uma só e geral citação ou intimação ao devedor para todos os termos do processo até a arrematação dos bens penhorados; ao passo que no outro, as citações se repetem para cada um dos actos ultteriores do processo. Agora a questão. Sempre entendemos que o executivo por aluguel de casa é dependente da existencia de moveis dentro d'ella; por isto respondemos affirmativamente ao quesito proposto. O executivo, por sua natureza, odioso, já o dissemos, não se deve exercer fóra dos precisos termos que a lei especificou; e pois, derivando elle da disposição do § 3.º, titulo 23 Ord. liv. 4, deve-se entender que a penhora para pagamento de aluguel não póde recahir em moveis, que não estejam dentro da casa. A penhora nos bens existentes na casa já é um favor, uma protecção conferida ao proprietario; mas não deve entender-se ampliado ao caso de se acharem moveis ou bens do devedor em outra parte. Verdade é que tem-se controvertido a questão entre os Praxistas; mais de uma vez, porem, tenho na vida pratica defendido minha opi-

nião com o melhor exito. Restrigi-me ao ponto, para podermos cumprir o preceito legal; se entrassemos em generalidades teriamos faltado áquelle desideratum. A situação de concurrente habilita-nos a pedir benevolencia aos Mestres.

Recife, 20 de Setembro de 1895.

Antonio Estevão de Oliveira

